



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 646/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1897/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615447

RECORRENTE: TOKI IMPORTADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - PROCEDÊNCIA.** Restou comprovada a omissão de saídas proveniente do suprimento de caixa realizado pela recorrente, sob a designação de recebimento de duplicatas diversas com o fito de evitar que fosse apresentado um saldo credor na conta caixa e ocultar a ausência de emissão de documentos fiscais. Decisão amparada nos arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserida no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A autuação ora discutida encontra-se alicerçada sob o argumento de que a empresa não emitiu notas fiscais na saídas das mercadorias de seu estabelecimento, referentes aos meses de março, julho, setembro e novembro do exercício de 2002, perfazendo um montante de R\$ 253.271,94 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos).

A Informação Complementar registra que a infração fora detectada através do suprimento de caixa sob o título de RECEBIMENTO DE DUPLICATAS DIVERSAS, sem que fosse emitida as duplicatas e as notas fiscais respectivas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia do Livro Caixa, Demonstrativo de Suprimento de Caixa, Consulta de Contribuintes no Sistema de Cadastro, Consulta de Ato Designatório e Recibo de Entrega dos Livros e Documentos Fiscais, todos acostados às fls. 03/26.

A empresa, ora autuada, deixou de apresentar impugnação, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 29/32, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 44/46, onde o contribuinte alega que não foram examinados os documentos colacionados à impugnação e que não houve fundamentação da procedência do auto em apreço, gerando assim a nulidade do processo.

A Consultoria Tributária às fls. 49/50 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pela total procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.51.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



**VOTO DO RELATOR**

O presente auto posto em análise tem como objeto à omissão de saídas de mercadorias, originadas pelo suprimento de caixa realizado pela empresa, ora recorrente, onde a mesma intitulou esse suprimento de recebimento de duplicatas diversas, não emitindo notas fiscais nem duplicatas, afim de evitar um saldo credor na conta caixa e ocultar a falta de emissão dos documentos fiscais.

De acordo com o art. 92, § 8º, I da Lei nº 12.670/96 a omissão de receita fica caracterizada pelo suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário.

Consoante dispõe o Decreto nº 24.569/97 em seus artigos 169 e 174, as mercadorias ao saírem do estabelecimento, deverão ser acobertadas pelo devido documento fiscal antes de iniciada a sua saída.

Relativamente aos argumentos recursais, data máxima vênua, simplesmente passa ao largo do problema. É que alega que as provas da impugnação não foram apreciadas. Ora, sequer impugnação fora apresentada! O processo correu a revelia em 1ª Instância.

Traz ainda legislação sobre o Processo Administrativo Federal, Dec. nº 70.325, que não possui qualquer ingerência no Processo Administrativo Tributário Estadual, que se rege pelas normas da Lei nº 12.732/97, Regulamentado pelo dec. nº 25.468/99.

A bem da verdade, o sujeito passivo inobservou o disposto nos artigos supra mencionados, devendo, portanto, sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

**Art. 123:** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

**III-** relativamente à documentação e à escrituração:

**b)** deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação:

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória em 1ª instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DEMOSNTRATIVO DE CÁLCULO**

ICMS (17%)	R\$ 43.056,22
MULTA(30%)	R\$ 75.981,58
TOTAL	R\$ 119.037,80



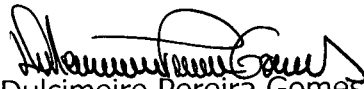
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TOKI IMPORTADOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

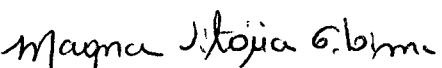
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

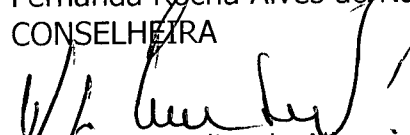
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Gerardo Angelim de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO